



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366848-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - MASSA FALIDA e CAPITAL CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AZUMA NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366848-22.2024.8.26.0000

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADA: DRA. MARTA BRANDÃO PISTELLI

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADA: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA (MASSA FALIDA)

INTERESSADA: CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
(ADMINISTRADORA JUDICIAL)

Voto n.º 17756

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Improcedência. Reconhecimento de decadência. Inconformismo. Impossibilidade de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação antes de transcorrido o prazo de 3 anos contados da vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. Instauração de incidente de habilitação de crédito depois de transcorrido o prazo de 3 anos da vigência da nova lei. Credora que deixou de instaurar incidente de habilitação ou reserva de crédito. Decadência operada. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 278/279 e 291/292, que, nos autos do incidente de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO instaurado no curso da FALÊNCIA de **MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, julgou improcedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

habilitação, por conta do reconhecimento da decadência dos créditos que se pretendiam habilitar.

Irresignada com a r. decisão, a habilitante recorre pleiteando a sua reforma.

A recorrente sustenta, em apertada síntese, que houve a necessidade de instauração do incidente porque a administradora judicial habilitou apenas parcela do crédito de que é titular.

Afirma que a própria agravada reconhece que a agravante é sua credora, divergindo tão somente em relação ao montante do crédito a ser habilitado, motivo pelo qual não haveria se falar em decadência.

Alega que houve indevida retroatividade da Lei n.º 14.112/20, já que ela entrou em vigor quando a falência da Mabe já estava em curso, de modo que não poderia ser aplicado o instituto da decadência.

Por esses e pelos demais fundamentos presentes em suas razões recursais, pugna pelo total do recurso para que seja afastado o reconhecimento da decadência.

O agravo é tempestivo. A parte recorrente comprovou o recolhimento do valor do preparo recursal, conforme documentos de fls. 6/7.

Intimada para resposta, a agravada apresentou contraminuta (fls. 18/26).

A D. Procuradoria Geral de justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 32/33).

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 14).

Facultativa a requisição das informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* e estando clara a questão colocada em

discussão, passo ao julgamento da controvérsia.

É o relatório do necessário.

1. O recurso não comporta provimento.

2. O dispositivo que fundamentou a decisão agravada prevê que:

Art. 10, §10. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.

A disposição está em consonância com o modelo de *fresh start*, adotado pela Lei n.º 14.112/2020, prevendo mecanismos de rápido recomeço ao falido, através do célere encerramento da falência e da extinção de obrigações daquele.

Ocorre que, em situações como a presente, em que o decreto de falência se deu antes da vigência da lei que introduziu o prazo decadencial, há que se perquirir sobre a razoabilidade do afastamento do direito de crédito à luz dos princípios que norteiam o instituto da falência.

Com efeito, como o decreto de falência da agravada ocorreu no ano de 2016, não é possível aplicar o prazo decadencial trienal da data do decreto de falência, porquanto sua instituição se deu somente pela Lei n.º 14.112/2020, de 24 de dezembro de 2020, ao passo que antes dela não havia prazo para o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária.

Inviável, portanto, a aplicação do prazo com termo inicial anterior à vigência da lei que o instituiu, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica. Esta solução é lógica, uma vez que inconcebível que aquele que antes sequer tinha prazo para o ajuizamento do incidente se veja alijado do direito de intentá-lo em razão de lei futura.

3. De outro lado, não se deve restringir a aplicabilidade do dispositivo somente às falências decretadas após a vigência da Lei n.º 14.112/2020 (23 de janeiro de 2021).

Com efeito, seu artigo 5º previu expressamente a aplicação imediata aos processos pendentes, fazendo exceção tão somente aos temas dispostos no §1º, cuja incidência somente se daria nos processos em que o decreto de falência fosse posterior à vigência da lei.

Não houve previsão, dentre tais matérias, do prazo decadencial constante do artigo 10, §10, da Lei n.º 10.101/2005, razão pela qual sua aplicação é imediata, utilizando-se como termo inicial a data da vigência da lei que o instituiu, sob pena de afronta à segurança jurídica (23 de janeiro de 2021).

4. Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial:

*"Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. Irrelevante que a habilitação tenha sido ajuizada sob a vigência da nova lei, porquanto o prazo decadencial do § 10º do art. 10º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, tem como marco inicial a publicação da sentença que decreta a falência. E, no caso concreto, a sentença é anterior. Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE: a nova norma tem aplicação imediata, não podendo, todavia, por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. "Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, **a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal.**" Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá*

provimento.”¹

*“Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. **O prazo previsto no art. 10, § 10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n. 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas.** Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. Decadência afastada, com determinação de prosseguimento da habilitação de crédito na origem, para verificação do valor devido, até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação.”²*

5. Deste modo, conclui-se que a decadência do direito de ajuizar habilitações retardatárias de créditos constituídos antes da vigência da Lei n.º 14.112/20 deve ser reconhecida somente para incidentes instaurados depois de 23/01/2024.

Na hipótese dos autos, como as notas fiscais que fundamentam seu pedido de habilitação datam de 2016, a credora deveria instaurar o incidente de habilitação e/ou de reserva de crédito dentro do prazo de 3 anos da vigência da Lei n.º 14.112/20.

Conquanto a falência da Mabe tenha sido decretada em data anterior ao início da vigência da Lei n.º 14.112/20, a parte interessada deveria requerer a habilitação ou reserva de crédito perante o juízo falimentar dentro do prazo decadencial de 3 anos contados a partir de 23 de janeiro de 2021 (início da vigência da lei).

Portanto, como a credora deixou de habilitar ou pedir a reserva de crédito dentro do prazo decadencial do

¹ (TJSP; Agravo de Instrumento 2206291-95.2023.8.26.0000; Relator (a): CESAR CIAMPOLINI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/03/2024; Data de Registro: 14/03/2024)

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2328965-75.2023.8.26.0000; Relator (a): GRAVA BRAZIL; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 10, §10, da Lei n.º 11.101/05, contado o prazo a partir do início da vigência da Lei n.º 14.112/20, restou operada a decadência de seu direito.

6. Feitas essas considerações, impõe-se a manutenção da r. decisão, a fim de reconhecer a decadência do direito de habilitar seus créditos no curso do processo falimentar.

7. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente acórdão.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, ***data venia***, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

DES. AZUMA NISHI
RELATOR